



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559-C, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

O Congresso Nacional decreta:

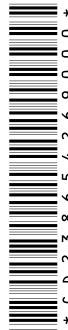
Art. 1º Ao profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade, é assegurado o direito de imediata matrícula de seus dependentes em instituição pública de educação básica que, situada na nova localidade, seja prioritariamente congênere àquela em que se encontravam matriculados na localidade de origem, na respectiva etapa e modalidade.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal
- VII. Polícia Científica

VIII. Guarda municipal e demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 6 5 4 2 6 9 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

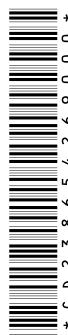
A frequente remoção de profissionais de segurança pública, especialmente aquela resultante de interesse da administração pública, vem acompanhada de inúmeras externalidades, das quais uma das mais importantes é a necessidade de dar continuidade à trajetória escolar de seus dependentes matriculados na educação básica, em qualquer de suas etapas, da creche ao ensino médio, e de suas modalidades, como, por exemplo, o ensino técnico profissional. Do mesmo modo, é importante que o perfil da trajetória de formação seja preservado, como, por exemplo, a matrícula em escolas civis ou em escolas militares das redes de ensino.

A função estratégica desses profissionais na sociedade implica o imperativo de que seus dependentes recebam especial proteção do Estado, inclusive no que se refere ao direito à educação. Esse direito certamente é inerente a todos os cidadãos brasileiros. A relevância do papel dos profissionais da segurança pública para a sociedade, contudo, justifica a proposição ora apresentada.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS





SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

Projeto de Lei 3559 de 2023.

Apresentação: 25/09/2023 21:06:14.567 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3559/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

Autor: Deputada Eriberto Medeiros

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3559 de 2023, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, dispõe sobre a garantia para o profissional de segurança pública, removido para exercício em nova localidade, da matrícula imediata dos seus dependentes em instituição pública de educação básica que, situada na nova localidade, seja prioritariamente congênere àquela em que se encontravam matriculados na localidade de origem, na respectiva etapa e modalidade.

A matrícula de todos ao sistema de Ensino público é um ideal que os legisladores da Constituição Federal de 1988 preveem em alguns aspectos, porém faltando-lhes contemplar alguns setores, dentre eles os militares.

A função estratégica desses profissionais na sociedade implica o imperativo de que seus dependentes recebam especial proteção do Estado, inclusive no que se refere ao direito à educação, direito inerente a todos os cidadãos brasileiros.

A relevância do papel dos profissionais da segurança pública para a sociedade justifica a proposição ora apresentada.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos deputados, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 25/09/2023 21:06:14:567 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3559/2023

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei é meritório, pois a frequente remoção dos profissionais de segurança pública, especialmente aquela resultante de interesse da administração pública, vem acompanhada de inúmeras externalidades, das quais, uma das mais importantes é a necessidade de dar continuidade à trajetória escolar dos seus dependentes matriculados, em qualquer de suas etapas, da creche ao ensino médio.

Ademais, o Projeto de Lei 3559 de 2023 atende aos requisitos legais estabelecidos por esta comissão. Desta feita, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 3559 de 2023, na sua forma integral.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/11/2023 13:34:31:937 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3559/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramage, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230870621900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 3 0 8 7 0 6 2 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado DANIEL BARBOSA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende assegurar ao profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade, o direito de imediata matrícula de seus dependentes em instituição pública de educação básica que, situada na nova localidade, seja prioritariamente congênere àquela em que se encontravam matriculados na localidade de origem, na respectiva etapa e modalidade.

A proposição lista, como beneficiários da medida, os profissionais da polícia militar, polícia civil; corpo de bombeiros militar, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia penal, polícia científica, guarda municipal e demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública.

A matéria obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 9 1 4 9 1 3 1 4 0 0 *

Em sua reunião de 31 de outubro de 2023, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o direito à educação básica dos brasileiros deve ser garantido em qualquer circunstância. O exercício desse direito é constitucionalmente assegurado a toda criança e jovem em idade própria para frequentar a educação básica obrigatória, da pré-escola ao ensino médio, bem como aos jovens e adultos que não conseguiram concluir na faixa etária adequada.

Nessa direção, as redes públicas de educação básica não podem recusar a matrícula de qualquer criança ou jovem nessa condição, em qualquer época do ano letivo, independentemente da existência de vaga. É o caso dos dependentes de servidores públicos transferidos no interesse da administração, entre eles os profissionais de segurança pública contemplados no projeto em exame.

Outro, porém, é o quadro do atendimento em creche, que, embora integre a chamada educação infantil, não se insere na educação obrigatória, que se inicia aos quatro anos de idade, na pré-escola. Ainda que seja dever do Estado oferecê-lo às famílias que dele necessitam, é comum a existência de filas de espera para matrícula. Especialmente nesse caso, para todo servidor público transferido no interesse da administração, com dependentes matriculados em creche pública ou conveniada em seu local de origem, também deve ser assegurada a sua matrícula em creche pública ou conveniada no novo local de domicílio.

Finalmente, há que considerar, nas redes públicas, a existência, por exemplo, de colégios militares, para os quais o acesso muitas



vezes é condicionado à aprovação em processo seletivo. O projeto de lei em comento assegura que, se matriculado em instituição de ensino dessa natureza no local de origem, o dependente do profissional transferido, na hipótese de existência de estabelecimento similar no local de destino, nele venha a ser diretamente matriculado, sem necessidade de submetê-lo a processo seletivo.

Em resumo, ainda que o direito à continuidade na educação básica obrigatória já seja assegurado pela Constituição Federal e pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, a presente proposição, por abranger e assegurar o direito de matrícula nos dois contextos mencionados, isto é, creches e instituições tais como os colégios militares, apresenta mérito que justifica sua aprovação.

Cabe observar que a redação do parágrafo único do art. 1º pode ser aprimorada, no que se refere à adequação de seu texto ao do caput desse artigo e à técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.559, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA
Relator

2024-5086



* C D 2 2 4 9 1 4 9 1 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considerar-se como profissional de segurança pública aquele vinculado a uma das seguintes instituições públicas:

- I – Polícia Militar;
- II – Polícia Civil;
- III – Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Polícia Rodoviária Federal;
- V – Polícia Federal;
- VI – Polícia Penal;
- VII – Polícia Científica;
- VIII – Guarda Municipal;
- IX – Demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DANIEL BARBOSA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.559/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Dandara, Daniel Barbosa, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Lídice da Mata, Maria Rosas, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Bia Kicis, Carla Zambelli, Delegado Paulo Bilynskyj, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Otoni de Paula, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 18/11/2024 16:05:47.917 - CE
PAR 1 CE => PL 3559/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 3.559, DE 2023**

Apresentação: 18/11/2024 16:05:47.917 - CE
EMC-A 1 CE => PL 3559/2023
EMC-A n.1

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se como profissional de segurança pública aquele vinculado a uma das seguintes instituições públicas:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Polícia Rodoviária Federal;

V – Polícia Federal;

VI – Polícia Penal;

VII – Polícia Científica;



* C D 2 4 3 5 9 1 8 5 6 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

VIII – Guarda Municipal;

IX – Demais órgãos e entidades relacionados à segurança pública.”

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 18/11/2024 16:05:47.917 - CE
EMC-A 1 CE => PL 3559/2023

EMC-A n.1



* C D 2 4 3 5 9 1 8 5 6 0 0 0 *





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, de 2023**

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44:310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3559/2023

PRL n.2

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, PSB/PE, tem como objetivo garantir matrícula imediata em unidades de educação básica a dependentes de profissionais de segurança pública que foram removidos para exercício em nova localidade.

A matéria foi despachada às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Educação e de Comissão e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do relator, deputado Cabo Gilberto Silva, PL/PB, foi aprovado com o projeto na forma originalmente proposta. Já na Comissão de Educação, o relator, deputado Daniel Barbosa, PP/AL, propôs uma emenda, com a qual o projeto foi aprovado. Ato contínuo o projeto segue para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há apensado ao presente projeto de lei.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o rito de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto.





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme exposto, a ideia do projeto é garantir matrícula a profissionais da segurança que passam a ter exercício em nova localidade. Trata-se de medida interessante até mesmo para que esses agentes exerçam seu importante mister com a tranquilidade de saber que sua família está bem cuidada. De imediato, percebe-se ser um projeto obsequioso do princípio administrativo da eficiência, positivado, que está, no art. 37 da Constituição de 1988. Ademais, nota-se também que o projeto protege, de uma só vez, importantes valores constitucionais, como os direitos sociais à educação, ao trabalho, à segurança e à proteção à infância, todos insculpidos no art. 6º, entre outros, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade percebe-se que a proposta se apresenta coerente com princípios gerais de direito. Sua positivação aperfeiçoa importantes garantias que a Constituição e a legislação nacional deferem aos legislados. Também, é importante ressaltar que, ao estabelecer tais garantias, a proposta inova positivamente no ordenamento jurídico e é dotada do grau de generalidade e abstração típicos de normas legais.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalta-se, também, que a matéria não foi rejeitada nesta sessão legislativa.

Nota-se, ainda, que o projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Vale ressaltar, por fim, que a emenda adotada pela Comissão de Educação fortalece a proposta, deixando-a mais clara e tecnicamente rigorosa, ao estabelecer um rol exemplificativo de unidades às quais o agente alvo do projeto esteja vinculado, acrescido de uma disposição residual para abarcar eventuais outros agentes de segurança. Seu acréscimo não atenta contra quaisquer dos aspectos acima abordados, razão pela qual mantém a iniciativa apta a prosseguir o processo legislativo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.559, de 2023 e da emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44:310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3559/2023

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.559/2023 e da Emenda da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni,



Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

